



Boletim Oficial

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO IX, Nº 1545

PALMAS, 19 DE JANEIRO DE 2016

COMUNICADO

Não houve publicação do Boletim Oficial do Tribunal de Contas nos dias 15 e 18 de janeiro de 2016, em razão do não recebimento de novas matérias processuais e administrativas.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO Nº 18, DE 19 DE JANEIRO DE 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 131, incisos I e X, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, o art. 349, incisos I e X, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o art. 20-C, da Lei 1.903, de 17 de março de 2008 e o art. 6º da Resolução Administrativa 4, de 5 de setembro de 2012, do Tribunal de Contas do Estado, e

Considerando a conveniência e a oportunidade de promover-se a atualização do valor do auxílio-alimentação, em relação aos índices de correção da moeda verificados no exercício de 2015;

Considerando a disponibilidade orçamentário-financeira destinada a ocorrer às despesas decorrentes deste ato,

RESOLVE:

I - Reajustar, a partir de 10 de janeiro de 2015, o valor do Auxílio Alimentação, regulamentado pela Resolução Administrativa 4, de 05 de setembro de 2012, para R\$ 1.200,00.

Parágrafo único. A diferença concernente ao retroativo do valor reajustado será paga em 12 parcelas iguais e sucessivas.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Presidente

ATO Nº 19, DE 19 DE JANEIRO DE 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 131, incisos I e X, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, o art. 349, incisos I e X, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e o art. 6º da Resolução Administrativa 1, de 21 de janeiro de 2015, do Tribunal de Contas do Estado, e

Considerando o preceituado pelo art. 65, II, da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979 e pelo art. 50, II, da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

Considerando a sólida e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à percepção e ao limite do valor pago a título de auxílio-moradia a seus magistrados (ADI 3.854-1, ADI 3.367, ADI 3.783, Ação Originária nº. 1.773/DF, Ação Originária nº. 1.946 e Ação Originária nº. 2.511);

Considerando a Resolução 199, de 7 de outubro de 2014 do Conselho Nacional de Justiça_CNJ;

Considerando a Resolução 117, de 7 de outubro de 2014 do Conselho Nacional do Ministério Público_CNMP;

Considerando a Resolução 862, de 17 de dezembro de 2012 e a Resolução Administrativa 1, de 21 de janeiro de 2015, as quais dispõem, no âmbito deste Sodalício, sobre o pagamento do auxílio-moradia aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e aos Membros do Ministério Público de Contas;

Considerando que o auxílio-moradia constitui-se em vantagem pecuniária solidamente alicerçada no ordenamento jurídico (Lei Complementar 35/79 e Lei 8.625/1993);

Considerando a simetria existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, que são estruturadas com um eminente nexos nacional, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal;

Considerando o regime de paridade de direitos, garantias, impedimentos, vencimentos e vantagens entre os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e os membros do Poder Judiciário, bem assim a equivalência dos direitos e vantagens entre os membros do Ministério Público de Contas e os do Ministério Público Estadual, na conformidade dos arts. 73, §§ 30 e 40, 75, caput e 130, caput, todos da CF/88 e dos arts. 137, § 10, 144, § 20 e 147, caput, todos da Lei 1.284, de

17 de dezembro de 2001;

Considerando, dessa forma, que eventual inexistência protraída no tempo, de regramento complementar que disciplinasse o auxílio-moradia legalmente instituído (Lei Complementar 35/79 e Lei 8.625/1993) não pode erigir-se em óbice à extensão desse benefício quanto ao período pretérito quinquenal que, no caso concreto desta Corte de Contas, deve ser contada, para fins de delimitação do marco temporal a partir do mês de dezembro de 2012, data em que suspensa a prescrição (parágrafo único do art. 4º do Decreto 20.910/32) por força do pedido administrativo (Autos nº. 12.505/2012);

Considerando, desse modo, que a percepção do benefício revela-se albergada a partir de dezembro de 2012, alcançando os 60 meses anteriores;

Considerando a disponibilidade orçamentário-financeira destinada a ocorrer às despesas decorrentes deste ato, nos termos da manifestação da Diretoria de Orçamento, Administração e Finanças desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, o inteiro teor do Parecer Jurídico de nº. 01/2016 e o Despacho de nº. 50/2016 que acolheu os fundamentos e incorporou a precitada manifestação técnica as razões de decidir,

RESOLVE:

I - Conceder aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e aos Procuradores de Contas, a partir de dezembro de 2012, alcançando os 60 (sessenta) meses anteriores, o pagamento do retroativo dos efeitos financeiros oriundos da regulamentação do auxílio-moradia.

Parágrafo único. A diferença reajustada concernente à retroação dos efeitos financeiros decorrentes da regulamentação do auxílio-moradia será paga em 47 parcelas iguais e sucessivas.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Presidente

ATO Nº 20, DE 19 DE JANEIRO DE 2016.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS,

no uso das atribuições que lhe conferem o art. 132, inciso I, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, o art. 350, incisos I e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e o art. 60 da Resolução Administrativa 1, de 21 de janeiro de 2015, do Tribunal de Contas do Estado, e

Considerando o preceituado pelo art. 65, II, da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979 e pelo art. 50, II, da Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

Considerando a sólida e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à percepção e ao limite do valor pago a título de auxílio-moradia a seus magistrados (ADI 3.854-1, ADI 3.367, ADI 3.783, Ação Originária nº. 1.773/DF, Ação Originária nº. 1.946 e Ação Originária nº. 2.511);

Considerando a Resolução 199, de 7 de outubro de 2014 do Conselho Nacional de Justiça_CNJ;

Considerando a Resolução 117, de 7 de outubro de 2014 do Conselho Nacional do Ministério Público_CNMP;

Considerando a Resolução 862, de 17 de dezembro de 2012 e a Resolução Administrativa 1, de 21 de janeiro de 2015, as quais dispõem, no âmbito deste Sodalício, sobre o pagamento do auxílio-moradia aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e aos Membros do Ministério Público de Contas;

Considerando que o auxílio-moradia constitui-se em vantagem pecuniária solidamente alicerçada no ordenamento jurídico (Lei Complementar 35/79 e Lei 8.625/1993);

Considerando a simetria existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, que são estruturadas com um eminente nexos nacional, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal;

Considerando o regime de paridade de direitos, garantias, impedimentos, vencimentos e vantagens entre os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e os membros do Poder Judiciário, bem assim a equivalência dos direitos e vantagens entre os membros do Ministério Público de Contas e os do Ministério Público Estadual, na conformidade dos arts. 73, §§ 30 e 40, 75, caput e 130, caput, todos da CF/88 e dos arts. 137, § 10, 144, § 20 e 147, caput, todos da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001;

Considerando, dessa forma, que eventual inexistência protraída no tempo, de regramento complementar que disciplinasse o auxílio-moradia legalmente instituído (Lei Complementar 35/79 e Lei 8.625/1993) não pode erigir-se em óbice à

extensão desse benefício quanto ao período pretérito quinquenal que, no caso concreto desta Corte de Contas, deve ser contada, para fins de delimitação do marco temporal a partir do mês de dezembro de 2012, data em que suspensa a prescrição (parágrafo único do art. 4º do Decreto 20.910/32) por força do pedido administrativo (Autos nº. 12.505/2012);

Considerando, desse modo, que a percepção do benefício revela-se albergada a partir de dezembro de 2012, alcançando os 60 meses anteriores;

Considerando a disponibilidade orçamentário-financeira destinada a ocorrer às despesas decorrentes deste ato, nos termos da manifestação da Diretoria de Orçamento, Administração e Finanças desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, o inteiro teor do Parecer Jurídico de nº. 01/2016 e o Despacho de nº. 50/2016 que acolheu os fundamentos e incorporou a precitada manifestação técnica as razões de decidir,

RESOLVE:

I – Conceder, com supedâneo no art. 350, inciso III, do Regimento Interno, ao Conselheiro Presidente Manoel Pires dos Santos, a partir de dezembro de 2012, alcançando os 60 (sessenta) meses anteriores, o pagamento do retroativo dos efeitos financeiros oriundos da regulamentação do auxílio-moradia.

Parágrafo único. A diferença reajustada concernente à retroação dos efeitos financeiros decorrentes da regulamentação do auxílio-moradia será paga em 47 parcelas iguais e sucessivas.

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar
Vice-Presidente

DECISÕES

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Rui Morais Frazão, Assistente de Controle Externo, matrícula nº 23.496-9, no qual solicita o recebimento de Abono de Permanência, em virtude de ter completado os requisitos para a aposentadoria voluntária.

O requerente, desde 10 de fevereiro de 2015 adquiriu o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, nos termos do artigo 40, § 1º, III, “a” da Constituição Federal, razão pela qual pleiteia o reconhecimento de seu direito a percepção do Abono de Permanência desde a precitada data.

Em termos doutrinários, o abono de permanência é destinado aos servidores que preencham os requisitos para aposentadoria e permaneçam em atividade, tendo como limite de permanência a idade prevista constitucionalmente para aposentadoria compulsória. Constitui-se em compensação pecuniária equivalente ao valor da contribuição previdenciária descontada da remuneração do servidor titular de cargo efetivo, ou de subsídios dos servidores e agentes políticos, sendo devido mensalmente após preenchidos os requisitos para aposentadoria voluntária.

A finalidade desse abono é premiar o servidor pelo não exercício do seu direito à aposentação, pois essa medida gera economia para o Estado, com o adiamento de gastos com benefícios previdenciários, além de manter em atividade servidores capacitados e experimentados.

Os pedidos de abono de permanência devem atender aos requisitos para a aposentadoria voluntária estabelecidos nos arts. 34 e 43 da Lei Estadual nº 1.614, de 04 de outubro de 2005, uma vez que o requerente opte por permanecer em atividade.

Cumpra esclarecer que a competência para decidir sobre o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários é do Presidente do IGEPREV/TO, consoante dispõe expressamente o art. 75, §2º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.614/2005, in verbis:

Art. 75. Os benefícios previdenciários de que trata esta Lei são requeridos ao IGEPREV-TOCANTINS, a quem compete:

(...)

§2º. Ato do Presidente do IGEPREV-TOCANTINS:

I – decidirá sobre deferimento de benefícios previdenciários.

No caso em comento, observa-se que o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV, após análise da documentação apresentada pelo requerente, acolheu por meio do Despacho nº 8035/2015 (fls. pdf. nº 34 – Doc. SEI nº 73121) do Presidente do Órgão, o Parecer ASJUR nº 692/2015, exarado pela Assessoria Jurídica do referido Instituto (fls. pdf. 35/39 – Doc. SEI nº 73121) e decidiu pelo deferimento do pedido de concessão de Abono de Permanência ao servidor, no período de 10 de fevereiro de 2015 até a data anterior a publicação do ato de concessão da sua aposentadoria.

Insta registrar ainda, que o Art. 1º, inciso V do Decreto nº 4.733, de 7 de fevereiro de 2013, publicado no DOE. nº 3.815, de 14

de fevereiro de 2013, dispensou da prévia apreciação da Procuradoria Geral do Estado os pedidos de abonos de permanência, analisados pela assessoria jurídica do Instituto de Gestão Previdenciária do Tocantins – IGEPREV-TO.

Pois bem, a Lei Estadual nº 1.614, de 04 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins, e adota outras providências, disciplina acerca do Abono de Permanência, em seu artigo 47, in verbis:

Art. 47. O servidor público ativo que tenha completado os requisitos para a aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 34 e 43 e que optar por permanecer em atividade faz jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 32 desta Lei.

§ 1º O abono previsto no caput é concedido nas mesmas condições ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais com base nos critérios da legislação então vigentes, conforme previsto no art. 46, desde que tenha, no mínimo, 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo segurado que cumpriu todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 34, 43 e 46, conforme previsto no caput e no § 1º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos arts. 44 e 45, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência deve ser equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do segurado, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder,

Instituição ou Órgão de lotação do segurado e é devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

§ 5º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência é o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração, vencimento ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§ 6º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência.

§ 7º O disposto neste artigo não aplica aos militares do Estado.

Porquanto, vale destacar que cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins o pagamento do valor do Abono de Permanência, conforme depreende-se do §4º do artigo 47 supracitado.

In casu, a Diretoria de Recursos Humanos emitiu a Informação (Doc. SEI nº 74481), onde apresenta o cálculo do valor retroativo devido, a título de Abono de Permanência, ao servidor requerente, correspondente ao período de 10 de fevereiro de 2015 à 30 de novembro de 2015, totalizando o montante de R\$ 7.174,36 (sete mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Diante do exposto, considerando que a pretensão do requerente encontra respaldo na legislação, e tendo em vista o deferimento do benefício pelo IGEPREV-TO, concedo o Abono de Permanência ao servidor Rui Morais Frazão, Assistente de Controle Externo, matrícula nº 23.496-9, a partir de 10 de fevereiro de 2015, com fulcro no art. 47 da Lei Estadual nº 1.614/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para providenciar a Portaria a ser assinada pelo Presidente, cientificando o interessado.

Em seguida, à Diretoria Geral de Administração e Finanças para que efetue o

pagamento, condicionado a disponibilidade orçamentária e financeira, do valor retroativo devido a título de Abono de Permanência ao servidor, na importância de R\$ 7.174,36 (sete mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), conforme informação emitida pela Diretoria de Recursos Humanos (Doc. SEI nº 74481).

Por fim, vencidas as formalidades, retornem-se os autos à DIREH para que sejam arquivados em dossiê funcional.

Publique-se.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Presidente

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

EXTRATOS

EXTRATO - COLCC

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

PROC. SEI Nº 15.004115-2

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA FIRMADO ENTRE O TCE/TO E A EMPRESA MOTA.COM INF. E SISTEMAS LTDA.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, CNPJ nº 25.053.133/0001-57.

CONTRATADA: EMPRESA MOTA.COM INF. E SISTEMAS LTDA, CNPJ nº 01.367.477/0001-72.

DO OBJETO: Prorrogação da vigência do Termo de Cooperação Técnica por 12 (doze meses).

DA VIGÊNCIA: A prorrogação a que se refere o presente termo aditivo terá início em 16/12/2015 a 15/12/2016.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições constantes do Termo de Cooperação que não tenham sido alteradas expressamente pelo presente Termo Aditivo.

Acesse o Portal do Cidadão

<http://www.tce.to.gov.br/portalcidadao/>



Ouvidoria

0800-644-5800

www.tce.to.gov.br

ouvidoria@tce.to.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Presidente

Cons. Manoel Pires dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar

Corregedor

Cons. André Luiz de Matos Gonçalves

Conselheiros

José Wagner Praxedes

Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Doris de Miranda Coutinho

Alberto Sevilha

Conselheiros Substitutos

Adauton Linhares da Silva

Fernando César B. Malafaia

Jesus Luiz de Assunção

José Ribeiro da Conceição

Leondiniz Gomes

Márcia Adriana da Silva Ramos

Márcio Aluizio Moreira Gomes

Maria Luiza Pereira Meneses

Moisés Vieira Labre

Orlando Alves da Silva

Parsondas Martins Viana

Wellington Alves da Costa

Ministério Público de Contas

Procurador-Geral

Zailon Miranda Labre Rodrigues

Procuradores

José Roberto Torres Gomes

Litza Leão Gonçalves

Márcio Ferreira Brito

Marcos Antônio da Silva Módés

Oziel Pereira dos Santos

Raquel Medeiros Sales de Almeida

Comissão Permanente de Licitação

Marinês Barbosa Lima - Presidente

Roselena Paiva de Araújo

Elizamar Lemos dos Reis Batista

Maria Filomena Rezende Leite

Jurídico

Helmar Tavares Mascarenhas Júnior

Buenã Porto Salgado

Pregoeiros

Elizamar Lemos dos Reis Batista

Maria Filomena Rezende Leite

Marinês Barbosa Lima

Milca Cilene Batista de Araújo

Roselena Paiva de Araújo

Edição e editoração eletrônica

Assessoria de Comunicação - ASCOM

63 - 3232-5837/5838/5937

ascom@tce.to.gov.br

Tribunal de Contas do

Estado do Tocantins

Avenida Teotônio Segurado 102 Norte -

Conj. 1, Lotes 1 e 2

77.006-002 - Palmas - TO

Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão oficial de imprensa instituído pelo artigo 158 da Lei nº 1.284 (Lei Orgânica do TCE), de 17 de dezembro de 2001, e regulamentado pela Instrução Normativa Nº 01/2008, de 30 de abril de 2008.

www.tce.to.gov.br

Site certificado pela

Autoridade Certificadora do SERPRO

Cadeia ICP-Brasil